REVISTA SCIENTIA ALPHA
REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR DA FACULDADE ALFA UMUARAMA
> revista.alfaumuarama.edu.br
UniALFA FACULDADE

EXPLORANDO AS TRANSFORMAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DE LICITAÇÕES: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI N° 14.133/2021 E A LEI N. 8.666/93

Jhenniffer Mariane Romig[1]; Katia Silva Trives[2]; Menahem David Dansiger de Souza[3]

[1] Advogada, Pós Graduada em Docência em Licitações e Contratos, Graduanda em Gestão Pública.

[2] Graduada em Gestão Pública e Letras Português/Inglês, Pós-Graduada em Psicopedagogia , Pós-Graduada em Licitações e contrato, Acadêmica de Direito na UniALFA.

[3] Graduação em Direito na Universidade Paranaense – Unipar, de Umuarama/pr, em 2006, Especialização em Direito do Estado – área de concentração em direito constitucional, na Universidade Estadual de Londrina – UEL, em 2010, especialização em Direito Administrativo, na Universidade Anhanguera – Uniderp, em 2014.

RESUMO

O artigo científico explora as implicações da Lei nº 14.133/2021, que substitui a Lei nº 8.666/93, no contexto das licitações públicas brasileiras. Destaca-se a modernização, flexibilização e alinhamento a padrões internacionais, evoluindo eficiência, transparência e competitividade. Examinar a importância do processo licitatório, abordando concorrência, transparência, economicidade e igualdade de oportunidades. Com base nas análises de Júnior (2018), são identificadas e discutidas as fraudes comuns em licitações, ressaltando a necessidade de transparência e conformidade com a legislação para prevenir tais práticas. As fases do processo licitatório são detalhadamente exploradas, com ênfase na inovação da fase preparatória, priorizando o planejamento. Mudanças significativas entre as leis incluem a inversão de fases, a preferência por licitações eletrônicas e o aumento dos limites para dispensa de licitação. Destaca-se a introdução de crimes em licitações e contratos administrativos, com deliberações mais rigorosas e preferência por licitações eletrônicas. Inovações como procedimentos auxiliares são reconhecidas, ampliando as ferramentas disponíveis para a gestão pública. O artigo conclui ressaltando a importância de compreender as mudanças e desafios da nova legislação, contribuindo para o debate sobre licitações públicas no Brasil, especialmente para gestores públicos e profissionais da área.

Palavras-chave: Lei nº 14.133/2021, Licitações Públicas, Modernização, Fraudes em Licitações, Mudanças Legislativas.

1. INTRODUÇÃO

A publicação da Lei n° 14.133/2021 representa um marco significativo no cenário das licitações públicas no Brasil. Essa nova legislação substitui a antiga Lei n. 8.666/93 e traz um conjunto de alterações e modernizações que visam promover maior eficiência, transparência e competitividade nas contratações governamentais.

O objetivo deste artigo científico é explorar as principais novidades e mudanças trazidas pela Lei n° 14.133/2021 em comparação com a Lei n. 8.666/93, destacando seus impactos e desafios para o ambiente das licitações públicas no Brasil.

Sabe-se que, ao longo dos anos, a antiga Lei de Licitações, apesar de ser fundamental para garantir a transparência e a legalidade nas contratações públicas,

revelou-se suscetível a práticas acomodadas e entraves burocráticos. Com a entrada em vigor da nova legislação, espera-se simplificar os procedimentos licitatórios e promover uma gestão mais eficiente dos recursos públicos.

A Lei n° 14.133/2021 traz uma série de mudanças e inovações em relação à legislação anterior. A modernização e flexibilização são pontos-chave dessa nova lei, que busca se alinhar com as práticas contemporâneas de contratação pública. Ela visa superar as deficiências da legislação anterior, promovendo uma gestão mais eficiente e transparente.

Além disso, a nova legislação busca harmonizar as normas brasileiras com os padrões internacionais de contratações públicas, promovendo a competitividade e a atração de investimentos. Também aborda questões ambientais, sociais e de governança, que são cada vez mais relevantes na agenda pública e empresarial, promovendo a sustentabilidade nas contratações públicas.

Neste artigo científico, analisaremos de forma detalhada as principais mudanças trazidas pela Lei n° 14.133/2021, bem como os desafios e impactos que essas alterações podem gerar no ambiente das licitações públicas no Brasil. Serão considerados aspectos como a simplificação dos procedimentos licitatórios, o aumento da eficiência, o fortalecimento do controle e da transparência, e a gestão mais responsável e sustentável dos recursos públicos.

Para embasar a análise, serão utilizadas fontes confiáveis e atualizadas, como a própria legislação, estudos acadêmicos e relatórios governamentais.

Espera-se que este artigo científico contribua para o debate sobre as licitações públicas no Brasil, forneça uma análise abrangente e atualizada das mudanças trazidas pela Lei n° 14.133/2021. Além disso, espera-se que o artigo possa auxiliar gestores públicos, pesquisadores e profissionais da área a compreender melhor as implicações dessa nova legislação e a se adaptarem às novas exigências e desafios do ambiente das licitações públicas.

2. DO PROCESSO DE LICITAÇÃO E SUA IMPORTÂNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O processo licitatório na administração pública é um conjunto de procedimentos formais e transparentes utilizados para a contratação de bens, serviços ou obras, visando garantir a seleção objetiva e competitiva dos fornecedores e a

eficiente aplicação dos recursos públicos. Sua importância é vasta e multifacetada, refletindo os princípios fundamentais que regem a administração pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

A Licitação é um processo administrativo no qual a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contratos de seu interesse. Neste sentido Justen Filho (2014, p.495) entende que:

> "A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência especifica."

A Lei n° 14.133/2021, que institui novas normas de licitações e contratos administrativos, estabelece no seu Art. 5º os seguintes princípios específicos de licitações:

Princípio do Planejamento: Exige que todas as contratações sejam precedidas de planejamento detalhado, com o objetivo de assegurar a adequada definição do objeto, a previsão de recursos orçamentários e a efetiva necessidade da contratação.

Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável: Promove o desenvolvimento econômico e social do país, garantindo que as contratações públicas incentivem práticas sustentáveis e de responsabilidade social.

Princípio da Inovação: Incentiva a adoção de novas tecnologias e soluções inovadoras que possam trazer mais eficiência e eficácia para os processos de contratação pública.

Princípio da Transparência: Garante que todas as etapas do processo licitatório sejam conduzidas de forma aberta e acessível ao público, facilitando o controle social e a fiscalização.

Princípio da Segregação de Funções: Assegura que as atividades de planejamento, execução e fiscalização dos contratos públicos sejam desempenhadas por diferentes agentes, evitando conflitos de interesse e aumentando a eficiência do controle interno.

Princípio da Motivação: Obriga que todas as decisões no processo licitatório sejam justificadas, com a devida fundamentação técnica, econômica e jurídica.

Esses princípios específicos se somam aos princípios gerais da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, para

orientar a condução das licitações e contratações públicas de acordo com a nova legislação.

Em primeiro lugar, a licitação é essencial para promover a concorrência entre os fornecedores, o que leva à obtenção de melhores preços, condições e qualidade nos produtos e serviços contratados. Ao abrir espaço para a participação de diversos concorrentes, o processo licitatório estimula a inovação e a busca por soluções mais eficientes, beneficiando não apenas a administração pública, mas também a sociedade como um todo.

Além disso, a transparência é um dos pilares do processo licitatório. Ao seguir uma série de regras e critérios estabelecidos em editais e legislações específicas, a administração pública assegura que as contratações sejam realizadas de forma clara, justa e acessível a todos os interessados. Isso contribui para a prevenção da corrupção e o fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições públicas.

Outro aspecto relevante é a economicidade. Por meio da licitação, busca-se obter o melhor custo-benefício possível, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e responsável. A competição entre os fornecedores permite que sejam negociadas condições mais favoráveis para a administração, resultando em contratos mais vantajosos e sustentáveis a longo prazo.

O processo licitatório também promove a igualdade de oportunidades e o acesso democrático aos contratos públicos. Qualquer empresa ou pessoa interessada em participar de uma licitação pode fazê-lo, desde que cumpra os requisitos estabelecidos no edital, o que contribui para a diversificação e a democratização dos fornecedores do setor público.

No Brasil, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) é a norma geral para as contratações públicas, Di Pietro (2020) afirma que quando uma legislação é considerada norma geral, deve ser seguida por Estados e Municípios.

Contudo, Nester (2020, p. 01) afirma que a nova legislação “não contém mecanismos efetivamente inovadores para combater os principais problemas do processo de contratação pública e da execução dos contratos públicos”, especialmente por ser um copia e cola das legislações anteriores. Junior (2018) afirma

que um dos problemas efetivamente existentes é a utilização do procedimento licitatório como plataforma de práticas corruptas.

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) define corrupção como o abuso de poder por agentes públicos e privados em busca de ganhos pessoais, abrangendo práticas como propina, nepotismo, fraude e captura estatal (Fortini e Motta, 2016). No Brasil, a corrupção é criminalizada pelos artigos 317 e 333 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), abordando corrupção ativa e passiva. Além disso, a Lei Anticorrupção (nº 12.846/2013) e a Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021) visam combater práticas corruptas, fraude incluindo em processos licitatórios por agentes públicos.

Ao analisar a obra de Júnior (2018), podemos observar uma análise detalhada sobre as principais fraudes presentes no processo de licitação. O autor apresenta casos reais em que essas práticas corruptas ocorreram devido a falhas no próprio procedimento licitatório. Entre as fraudes mais comuns de responsabilidade governamental, podemos destacar a Elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, onde o autor aponta que a inclusão de expressões genéricas ou detalhes excessivos compromete a lisura da competição, abrindo margem para práticas ilícitas.

Segundo DI Pietro (2020) O Termo de Referência (no caso de bens ou serviços) ou Projeto Básico (no caso de obras) devem conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com a precisão adequada, que caracterizem os bens, o serviço ou a obra a serem contratados ou fornecidos.

Na Pesquisa de Preços, Júnior (2018) ressalta a ocorrência de coleta de preços superfaturados e orçamentos fraudulentos, prejudicando os interesses da administração pública. Di Pietro (2020) afirma que a Pesquisa de Preços é uma etapa existente para levantar o valor estimado da contratação, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, valores pagos pela Administração em serviços, bens ou obras similares ou na avaliação de custo global da obra, a partir de predições.

Já com relação as restrições de editais, o autor aduz que a adição de restrições no edital é apontada como uma prática que compromete o caráter competitivo da licitação, favorecendo a ocorrência de atos corruptos. Meirelles (2015) desta que o Edital é o instrumento utilizado pela Administração para levar ao conhecimento público a abertura da licitação, que possui as condições da realização do procedimento e convoca os interessados a apresentarem suas propostas.

A falta de publicidade adequada também é considera pelo autor um grande problema, este destaca que a ausência ou a divulgação insuficiente prejudicam a transparência e a participação de potenciais interessados, facilitando a prática de atos ilícitos.

Diante dos apontamentos pontuais feitos pelo autor, conclui-se que é importante garantir a transparência, a competição justa e o cumprimento da legislação nos processos licitatórios, a fim de evitar as fraudes em licitações.

Em resumo, o processo licitatório desempenha um papel crucial na administração pública, garantindo a transparência, a competitividade, a economicidade e a legalidade nas contratações governamentais. Ao seguir princípios éticos e jurídicos, a licitação não apenas assegura a eficiência na gestão dos recursos públicos, mas também fortalece os pilares da democracia e do Estado de Direito

3. FASES DO PROCESSO LICITATÓRIO

A licitação é um processo administrativo composto por uma série de atos com o objetivo de realizar contratações públicas. Durante esse processo, destacam-se diversas fases que fazem parte do procedimento licitatório. Essas etapas são essenciais para garantir a transparência e a competitividade na contratação, garantindo o uso eficiente dos recursos públicos

É cediço que as licitações possuem duas fases, quais sejam, fase interna e fase externa. Isto não é novidade, as fases interna e externa já veem de forma desenhada desde a lei n° 8666/93 e suas alterações.

A fase interna refere-se ao planejamento da licitação, que deve ser realizado de forma cuidadosa e detalhada. A fase interna da licitação pela lei n° 14.133/21 inicia-se na etapa de planejamento, com o Plano de Contratações Anual. Durante esta etapa, é fundamental definir de maneira clara o objeto da contratação, apresentando uma justificativa consistente para a necessidade da contratação. Além disso, é necessário indicar a previsão de orçamento disponível e elaborar um projeto básico ou termo de referência que servirá como base para o instrumento convocatório e para a contratação como um todo.

Na fase interna, também é realizada uma pesquisa de mercado para obter informações sobre preços praticados e condições de fornecimento, bem como deverá

ser realizada um levantamento de mercado, indicando as melhores soluções para o problema que temos. Essa pesquisa tem o objetivo de embasar a análise e o julgamento das propostas que serão apresentadas na fase externa da licitação

Já na fase externa, são definidos os critérios e os procedimentos que serão adotados para a seleção do fornecedor ou prestador de serviço. É necessário indicar uma modalidade de licitação mais adequada, considerando as características do objeto a ser contratado. Além disso, deve-se elaborar a minuta do edital e a minuta contratual, que deverão após a devida publicação ser disponibilizada aos licitantes interessados.

Durante a fase externa, é importante garantir a transparência e a imparcialidade do processo. Os detalhes devem ser informados sobre a publicação do edital nos meios definidos pela legislação vigente, a fim de que tenham ciência das condições e possam apresentar suas ofertas. Nessa etapa, serão realizadas análises de critérios para verificar a idoneidade jurídica, econômico-financeira e técnica dos proponentes. Após deverá ser realizada a análise das propostas apresentadas, com o devido julgamento, seja por parte do Agente de Contratação ou Pregoeiro, seja por parte da Comissão de Contratação, esse julgamento deve ser objetivo e imparcial, e deve levar em consideração sempre o disposto no Edital daquela licitação.

Após estes atos, o procedimento será encaminhado a autoridade competente, que será responsável pela adjudicação e homologação dos atos praticados pela comissão ou agente de contratação. Posterior a isto os vencedores serão convocados para a assinatura do contrato.

A licitação, enquanto processo administrativo destinado à contratação pública, abrange uma sequência de atos administrativos que conduzem a um objetivo singular: a contratação.

A Lei n. 14.133/2021 trouxe bastantes inovações em comparação com a Lei n. 8.666/93, incorporando elementos de outras normativas, como a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações – RDC (Lei nº 12.462/11).

Uma das inovações que merece ser destacada é a implementação da fase preparatória no processo licitatório, fundamentada no princípio do planejamento, representando a fase interna do procedimento. Essa fase tem como objetivo garantir

a condução eficiente do procedimento, abordando considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam influenciar na contratação.

A NLL, Lei n° 14.133/21, traz consigo em seu artigo 17, as fases que o processo de licitação deverá seguir, vejamos:

> I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI – Fase recursal; VII - de homologação.

Desta forma a Lei busca, modernizar e aprimorar o processo licitatório, integrando práticas consolidadas e reforçando a importância do planejamento como elemento fundamental para o sucesso da contratação pública.

4. MUDANÇAS EFETIVAS ENTRE A LEI N. 8.666/93 E A LEI N° 14.133/2021:

Nos últimos dois anos e meio, tem sido expressivo o número de artigos e obras dedicados à Lei nº 14.133/21, conhecida como a nova Lei de Licitações. Juristas de todo o país têm se debruçado sobre uma diversidade de temas abordados por essa norma, demonstrando um admirável esforço para subsidiar os operadores do Direito na desafiadora tarefa de interpretar e implementar as diretrizes introduzidas por esse novo diploma. Nesse contexto, é oportuno apresentar um breve rol das mais significativas alterações em relação à disciplina anterior.

Isso é feito com o objetivo de oferecer uma síntese das principais mudanças que a Lei 14133/21 trouxe para a administração pública. Deve-se ficar claro que o tema aqui abordado não será de forma alguma esgotado, uma vez que esta legislação ainda está em sua fase inicial, requerendo cuidado e atenção em seus mínimos detalhes.

Este resumo não apenas serve como um lembrete para aqueles que já estão familiarizados com o novo regramento, mas também proporciona uma breve introdução para aqueles que ainda não tiveram a oportunidade de explorá-lo de uma maneira mais ampla.

Dentre tamanhas e significativas mudanças, trataremos de algumas, que consideramos as principais. Começaremos pela criação do capítulo II-B _ dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos, artigos 337-E a 337-P no Código Penal Brasileiro.

O novo conjunto de artigos abrange diversas condutas ilícitas. Em casos de contratação direta ilegal, admitir, possibilitar ou causar contratação fora das situações previstas em lei é penalizado com reclusão de 4 a 8 anos, além de multa. A frustração do caráter competitivo de licitação, ao buscar vantagens decorrentes da adjudicação do objeto, acarreta pena semelhante

Outros crimes incluem patrocínio de contratação indevida, modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo, perturbação do processo licitatório, violação de sigilo em licitação, afastamento de licitante, fraude em licitação ou contrato, contratação inidônea, impedimento indevido e omissão grave de dados por projetista. As penas variam, mas geralmente envolvem reclusão de 6 meses a 8 anos, multas e, em alguns casos, a aplicação de penalidades em dobro se o crime visar benefício próprio ou de terceiros

Além disso, a nova legislação estabelece que a pena de multa seguirá uma metodologia específica de cálculo, não podendo ser inferior a 2% do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta. Essas mudanças reforçam a importância da ética e conformidade nos procedimentos licitatórios, visando a proteção dos interesses públicos e a promoção de um ambiente transparente e justo nas relações entre a Administração Pública e os contratantes

A Lei 14133/21 trouxe como implícita é a preferência pela realização de licitações de forma eletrônica, sendo a modalidade presencial uma exceção admitida somente com justificativa específica. Além disso, é exigido que, quando ocorrer a opção pela forma presencial, a sessão pública seja registrada em áudio e vídeo, conforme indicado no artigo 12, VI, em conjunto com o artigo 17, § 2º. Trataremos deste assunto no tópico 4, onde falaremos mais sobre o pregão tanto eletrônico como presencial.

Ao analisar os dois artigos em conjunto, percebemos uma integração coesa entre as diretrizes gerais para o processo licitatório e as fases específicas que o compõem, destacando a preferência pelo uso de meios eletrônicos.

O **Art. 12** estabelece, de maneira ampla, a preferência por atos digitais em todo o processo licitatório. Ele define que a produção, comunicação, armazenamento e validação de documentos devem ser realizados preferencialmente por meios eletrônicos. Isso alinha-se com uma abordagem mais moderna e eficiente, visando à agilidade e à praticidade na condução do processo.

O **Art. 17, § 2º**, complementa essa diretriz ao especificar que as licitações, como parte do processo licitatório, devem ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica. Aqui, reforça-se a ênfase na utilização de meios digitais. No entanto, é introduzida a possibilidade de forma presencial, desde que devidamente motivada. Nesse caso, é exigido o registro em ata e a gravação em áudio e vídeo da sessão pública.

Essas disposições em conjunto indicam uma clara intenção de modernização e digitalização do processo licitatório, priorizando a eficiência proporcionada pelo meio eletrônico. A exceção para licitações presenciais, quando motivada, é acompanhada de medidas rigorosas de registro, garantindo transparência e documentação adequada mesmo em situações menos comuns de realização presencial. Essa abordagem visa conciliar a modernização com a flexibilidade necessária para lidar com diferentes contextos de licitação.

Outra mudança necessária foi a inversão de fases no processo licitatório, como regra, onde agora com a nova lei, o julgamento ocorre antes da análise dos documentos de habilitação da proposta mais bem classificada. Essa ordem só pode ser modificada mediante justificativa fundamentada, que deve explicitar os benefícios resultantes, conforme disposto no artigo 17, § 1º.

O § 1º do Artigo 17 da Lei nº 14.133/2021 permite, mediante ato motivado e explicitação dos benefícios, que a fase de habilitação em processos licitatórios anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, assim como o julgamento, desde que expressamente previsto no edital. Essa flexibilidade na sequência das fases possibilita uma inversão do fluxo tradicional, permitindo, por exemplo, a análise preliminar da capacidade dos licitantes antes do julgamento das propostas, resultando em maior eficiência e adequação aos casos específicos. Essa alternativa visa otimizar o processo, desde que devidamente justificada e incluída nas condições estabelecidas no edital de licitação.

Outro ponto que merece destaque frente a Lei n° 14.133/21 é que esta deixa de vincular a definição das modalidades de licitação ao valor estimado da contratação, passando a orientar-se pela natureza intrínseca do objeto a ser adquirido ou contratado.

A mudança mencionada envolve uma transformação significativa na abordagem das licitações no Brasil, especificamente no que diz respeito à escolha das modalidades.

Tradicionalmente, a legislação anterior baseava-se principalmente no valor estimado da contratação para determinar se a licitação seria do tipo concorrência, tomada de preços, convite, entre outras.

A alteração proposta indica uma transição para uma lógica mais orientada pela natureza do objeto a ser contratado. Isso significa que, ao invés de se concentrar exclusivamente no valor financeiro, a escolha da modalidade levará em consideração as características específicas do que está sendo adquirido ou contratado.

Essa mudança pode trazer maior flexibilidade ao processo, permitindo uma adaptação mais precisa aos diferentes tipos de contratações, sejam elas de bens, serviços ou obras.

Presume-se que a intenção por trás dessa modificação é alinhar mais de perto o procedimento licitatório com as particularidades do objeto, buscando uma maior eficiência, agilidade e adequação às demandas específicas de cada contratação.

Dessa forma, a administração pública terá mais liberdade para escolher a modalidade que melhor se adequa à complexidade e natureza do objeto, resultando em processos licitatórios mais eficazes e ajustados às necessidades específicas de cada situação. Essa abordagem, portanto, representa uma evolução na flexibilidade e adequação dos procedimentos licitatórios no país.

Introduzida pela Lei 14.133/21, a legislação agora abarca, além das modalidades de licitação, diversos procedimentos auxiliares de relevância expressiva para a administração pública. Estes incluem credenciamento, pré-qualificação, manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral, conforme delineado no artigo 28, § 1º. Essa inclusão destaca-se como uma inovação significativa, ampliando as ferramentas disponíveis para a gestão pública, proporcionando maior flexibilidade e eficiência nos processos licitatórios.

Outra mudança significativa, e acreditamos que a mais aguardada pelos gestores públicos foi a elevação dos limites para dispensa de licitação em razão do valor, estabelecendo até R$100.000,00 (cem mil) reais para obras e serviços de engenharia, e até R$50.000,00 (cinquenta mil) reais para compras e outros serviços.

Notavelmente, esses valores representam um significativo aumento em comparação com os estabelecidos pela Lei 8.666/93, sendo considerados excelentes para proporcionar maior agilidade e flexibilidade nos processos licitatórios.

Esta mudança, delineada no artigo 75, incisos I e II, reflete um ajuste importante, alinhando-se às demandas atuais e simplificando procedimentos para benefício da administração pública.

Estes valores serão atualizados anualmente, e desde a publicação da lei até a presente data, os valores atuais correspondem a R$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), para obras e serviços de engenharia, e R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) para compras e outros serviços.

Diante de todo o exposto, fica evidente que a Nova Lei de Licitações e Contratos, nos trouxe mudanças significativas, e que os órgãos públicos e os fornecedores, deverão estar empenhados a aprender cada dia mais sobre este assunto, uma vez que a cada dia sai um julgado diferente, um entendimento diferente, e até termos no mínimo meia década de julgados, ficará tecnicamente difícil aplicar a legislação como um todo.

5. METODOLOGIA

A metodologia empregada na elaboração do artigo científico sobre a Lei nº 14.133/2021 e suas implicações nas licitações públicas brasileiras baseia-se em uma abordagem analítica e descritiva. Inicialmente, realizou-se uma revisão bibliográfica extensiva, abrangendo a nova legislação, obras relacionadas às licitações públicas, estudos acadêmicos relevantes, e relatórios governamentais. Fontes confiáveis e atualizadas, como a própria Lei nº 14.133/2021, foram consultadas para embasar a análise.

A pesquisa abordou as principais mudanças introduzidas pela nova lei em comparação com a legislação anterior (Lei nº 8.666/93), com foco na modernização, flexibilização e alinhamento a padrões internacionais. Foram destacadas as fases do processo licitatório, com ênfase na inovação da fase preparatória, destacando o planejamento como elemento crucial. A análise foi fundamentada em autores

renomados, como Júnior (2018), para identificar e discutir fraudes comuns em licitações e enfatizar a importância da transparência.

Além disso, uma metodologia explorou as mudanças nos crimes em licitações e contratos administrativos, com uma análise detalhada das deliberações e preferência por licitações eletrônicas. Inovações como a inversão de fases, a preferência por licitações eletrônicas e a introdução de procedimentos auxiliares foram discutidas e evidenciadas.

O artigo também considera a elevação dos limites para dispensa de licitação e como essa mudança impacta a agilidade e flexibilidade nos processos licitatórios. Ao abordar temas como a preferência por licitações eletrônicas, a pesquisa discutiu a integração coesa das diretrizes gerais para o processo licitatório e as fases específicas que o composto.

A abordagem metodológica foi orientada para compreender as implicações práticas da nova legislação, contribuindo para o debate sobre licitações públicas no Brasil. A análise foi concluída ressaltando a importância dos gestores públicos e profissionais da área compreenderem as mudanças e desafios apresentados pela Lei nº 14.133/2021.

6 CONCLUSÃO

Em síntese, a análise detalhada das mudanças introduzidas pela Lei n° 14.133/2021, em contraposição à legislação anterior representada pela Lei n. 8.666/93, revela um panorama rico em transformações e inovações no contexto das licitações públicas no Brasil. A nova legislação não apenas busca modernizar e flexibilizar os procedimentos licitatórios, mas também alinha as normas brasileiras com padrões internacionais, promovendo a competitividade, a transparência e a sustentabilidade nas contratações governamentais.

Destaca-se que, embora a nova Lei de Licitações traga avanços recentes, ainda persistem desafios a serem enfrentados, especialmente no que diz respeito à prevenção e combate às práticas corruptas. É crucial que os gestores públicos, pesquisadores e profissionais da área estejam atentos às nuances da legislação e empenhados em sua aplicação correta, a fim de garantir a supervisão e eficiência dos processos licitatórios.

Nesse sentido, é fundamental promover uma cultura de ética e conformidade, garantindo a observância dos princípios fundamentais que regem a administração pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A transparência, a competitividade e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos devem permanecer como pilares essenciais na condução das contratações governamentais.

Portanto, este estudo contribui para o debate e compreensão das implicações da nova legislação de licitações, fornecendo uma análise abrangente e atualizada das mudanças trazidas pela Lei n° 14.133/2021. Espera-se que, por meio do conhecimento e aplicação adequada dessas normativas, seja possível promover uma gestão pública mais eficiente, transparente e alinhada com as melhores práticas internacionais, em benefício da sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de Oliveira. **Pregão Eletrônico: comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019.** 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 28 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.** (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm>. Acesso em 01 março. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras exceções.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em 28 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em: 28 fev. 2024.

DI PIETRO, MSZ. **Direito Administrativo. 33ª edição.** Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 2020.

FORTINI, C.; MOTTA, F. **Corrupção nas licitações e contratações públicas: sinais de alerta segundo a Transparência Internacional.** A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 16, n. 64, pág. 83-113, 2016.

FURTADO, Madeline Rocha, et al. **A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 1 edição. Vila Velha: CONSULTRE, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** 10 edições. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

MACHADO, Gabriela de Ávila. **Considerações sobre a nova lei de licitações**. CONJUR – Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-25/gabriela-machado-consideracoes-lei-licitacoes/> .

MEIRELLES, HL. **Direito Administrativo Brasileiro.** 42ª edição. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro. 42 edições. / atual. Até a Emenda Constitucional 90, de 15.09.2015,** São Paulo: Malheiros, 2016.

NESTER, AW. **Uma nova Lei de Licitações: muita expectativa, pouca evolução, muito trabalho pela frente. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini.** Curitiba, n. 166, dez. 2020.

NIEBUHR, **Joel de Menezes et al. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021.

RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Nova Lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças.** São Paulo: Expressa, 2021.

ROCHA, J. **Derrubado veto à Nova Lei de Licitações.** Imprensa Oficial do Estado. Disponível em: <https://www.ioepa.com.br/portal/noticias.aspx?id=38654> . Acesso em 01 março. 2024.

SANTOS, LC; SILVA, HV. **Nova Lei de Licitações e suas principais alterações: um norte ao administrador público.** Recima21 – Revista Científica Multidisciplinar, v.